

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Pregão Eletrônico 00015/2019

AC SEGURANÇA EIRELI., pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada nos autos do pregão em epígrafe vem intermédio de seu representante legal e signatário apresentar: RECURSO  
Com fundamento no artigo 109, I da lei 8.666/93 pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### • DO BOSQUEJO FÁTICO

A recorrente é licitante no pregão 00015/2019 em curso na Fundação Escola Nacional de Administração Pública cujo escopo é contratação de fornecimento de Serviço de Vigilância e Segurança.

No pregão eletrônico a recorrente apresentou apontamentos sobre inconsistências na proposta da empresa VISAN, em especial no que concerne à planilha de composição de preços da empresa no Grupo 2, itens 7 e 8.

As questões objeto deste recurso foram levadas ao conhecimento do pregoeiro por meio de e-mail com apontamentos em 21.11.2019 11:25 e novamente às 17:31 por meio de correios eletrônico direcionado à licitação@enap.gov.br porém o Pregoeiro ficou-se inerte.

#### • DO FUNDAMENTO RECURSAL

A planilha de composição de preço anexa a Proposta de preços - Grupo 02 - Total de 12 funcionários. Valor total R\$ 947.309,52 (VIS SEGURANÇA PRIVADA EIRELI) contém vícios que passaremos a apontar:

01. Planilha item 07 - Vigilante Motorizado Diurno - Adicional Motorizado.

Cálculo apresentado pela VISAN; modulo 01 - Letra E

Salário Base CCT R\$ 2,124,65

Periculosidade 30% incide no salário base R\$ 637,40

Adicional motorizado 10% R\$ 212,47.

Esse cálculo não é o correto, o cálculo correto conforme previsto na Convenção coletiva de trabalho - CCT SINDESV- 2019-2019 e tabela informativa do site do sindicato ([https://sindesvdf.com.br/news/?page\\_id=118](https://sindesvdf.com.br/news/?page_id=118)), e documento emitido pelo Sindicato anexo a este recurso, deve seguir o previsto na Clausula Quarta, inciso G, da CCT 2019 que versa:

"CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO

g) Aos vigilantes que exercem suas funções de forma motorizada fica assegurado o adicional de 10%(dez por cento) a incidir sobre o patamar normativo mínimo indicado no caput, que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) a título de adicional de periculosidade (Lei 12.740/2012)." (grifo nosso)

Então devemos tomar como referência a seguinte dinâmica para o cálculo:

A - Salário Base (R\$2,124,65)

B - Adicional Motorizado 10% (212,47)

Então o salário base do Vigilante Motorizado conforme tabela sindicato (A+B = R\$ 2.337,11)

Nesse mesmo sentido conforme a cláusula supracitada e tabela do sindicato, deverá ser acrescido 30% periculosidade, ou seja, seguindo seguinte dinâmica para o valor final.

A - Salário Base Motorizado R\$2.337,11

B - Periculosidade 30% R\$701,13

Total R\$ 3.038,24

Atendendo a legislação temos seguinte remuneração para posto vigilante Diurno:

Salário base R\$ 2.124,65

Periculosidade R\$ 637,40

Adicional 10% motorizado incidente (Salário Base e Periculosidade) = R\$ 276,20.

Total R\$ 3.038,24

Ou seja, o trabalhador está sendo lesado pelo empregador e esse pregoeiro deve impedir isso.

02. Planilha item 08 - Vigilante Motorizado Noturno - Adicional Motorizado/Noturno.

Mesmo erro que atinge na elaboração do cálculo para o adicional noturno.

Vejamos o cálculo apresentado pela VISAN; modulo 01 - Letras D e E

Salário Base CCT R\$ 2,124,65

Periculosidade 30% incide no salário base R\$ 637,40

Adicional Noturno R\$ 301,20

Adicional motorizado 10% R\$ 212,47.

O cálculo correto conforme previsto na Convenção coletiva de trabalho - CCT SINDESV- 2019-2019 e na tabela informativa do site do sindicato ([https://sindesvdf.com.br/news/?page\\_id=118](https://sindesvdf.com.br/news/?page_id=118)) é:

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO

g) Aos vigilantes que exercem suas funções de forma motorizada fica assegurado o adicional de 10% (dez por cento) a incidir sobre o patamar normativo mínimo indicado no caput, que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) a título de adicional de periculosidade (Lei 12.740/2012).

Para facilitar individualizamos os valores a seguir, vejamos:

A - Salário Base (R\$2,124,65)

B - Adicional de Periculosidade R\$(637,40)

C - Adicional Motorizado 10% (R\$276,20)

D - Adicional Noturno (R\$331,44)

Total Remuneração R\$3.369,68

\*Memória cálculo Adicional Noturno;

A + B + C = R\$3.038,24 / 220 HORAS) X 20% HORA NOTURNA X 120 HORAS(15 DIAS X 8 HORAS) = R\$ 331,44

Ou seja, o valor apresentado pela empresa possui vícios que se aceitos pelo órgão podem levar a um prejuízo por parte do empregado e poderá receber um valor abaixo o mínimo legal. Atenemos ao mesmo valor informado na tabela do sindicato da categoria e conforme legislação vigente.

O correto Salário base do Vigilante Motorizado NOTURNO é a composição dos valores acima destacados com a seguinte soma (A+B+C+D=R\$ 3.369,68).

Salientamos que o houve um posicionamento por parte do SINDESDV/DF, por meio da carta/ofício nº208 com data de 25 de novembro 2019, ratificando o valor da remuneração do vigilante motorizado. O referido documento será enviado para o e-mail informado no edital

03. Planilha item 08 - Vigilante Motorizado Noturno - Benefício vale transporte.

No Submódulo 2.3 letra A - Vale Transporte.

Empresa VISAN excluiu o valor para o benefício obrigatório de ser pago ao funcionário, a mesma apresentou valores do respectivo benefício para todos os outros profissionais exceto para os vigilantes noturnos que também tem direito a receber.

Valor correto para o referido item R\$ 22,52

Valor diário R\$ 10,00 trecho deslocamento ida/volta

15 dias trabalho.

$10,00 \times 15 \text{ dias} = R\$ 150,00$  realizando desconto 6% previsto em lei. temos;

$R\$ 150,00 - 127,48 = R\$ 22,52$

A empresa VISAN anexou junto a proposta uma justificativa para utilizar tarifas de transporte por R\$ 3,50.

Porém questionamos a este ínclito pregoeiro o Porquê a empresa VISAN apresentou valor para transporte de 5,00, em todas as outras planilhas de preço da mesma categoria de trabalho exceto para o Vigilante Noturno.

Sabemos que o item 08 seria o que a empresa não iria atender o lance ofertado. Praticando o preço inexecutável para alcançar o lance ofertado e utilizar-se de benefícios que são devidos ao funcionário para tentar ludibriar o pleito licitatório e obter vantagem em detrimento de outrem.

04 . Planilha item 08 - Vigilante Motorizado Noturno - Benefício vale alimentação.

Submódulo 2.3 letra B - Vale Alimentação.

A empresa VISAN apresentou valor R\$ 523,43. (Impossível identificar o cálculo apresentado, o mesmo diverge muito do recomendado conforme a CCT da categoria).

Por sua vez o valor correto seria: Valor Unitário R\$ 36,50 (a empresa pode descontar 2% do PAT) ou seja; R\$ 35,77; R\$ 35,77 x 15 dias: R\$ 536,55

05. Planilha item 08 - Vigilante Motorizado Noturno - Valor Uniforme.

Módulo 5 - letra "A" a empresa VISAN apresentou valor de R\$ 6,93. Porém não apresentou planilha nem memória de cálculo do valor apresentado conforme prevê o Edital no seu item 5.8.

#### 06. DO ENVIO DA PROPOSTA

No item 5.6.2.4. A relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e a especificação questão que não está contemplada na proposta da concorrente VISAN;

#### 07. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

Tomando em consideração as questões apontadas acima e devidamente comprovadas e considerando o que prevê o item 7.2.3.1.

Edital que versa. Considera-se inexecutável a proposta de preços ou menor lance que:

"b) apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes."

No item 7.6.4. O Pregoeiro analisará a compatibilidade dos preços unitários apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e também quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação;

Logo a proposta da empresa VISAN deve ser recusada do certame por inexecutabilidade da proposta e inadequação ao Termo de Referência. Esse entendimento também é encampado no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdãos TCU n.º 256/2005; 290/2006; 1.327/2006; 614/2008; 1.125/2009; 332/2010; 1.584/2010; 3.006/2010 e 189/2011, todos do Plenário), bem como a disposição inserida na IN SLTI n.º 05/2017 (e alterações), as licitantes, quando da elaboração de suas propostas, deverão observar as seguintes regras de preenchimento das planilhas, sob pena de desclassificação:

a) Os SALÁRIOS-BASE e ADICIONAIS, bem como os demais benefícios das categorias de Vigilante Não PODERÃO ser inferiores aos fixados nas Convenções Coletivas de trabalho dos sindicatos aos quais as empresas ou profissionais estejam vinculados;

#### • DA RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO

É cediço que o pregoeiro é o presidente do certame e responsável pela garantia da lisura de todo o pleito licitatório.

Vejamos trecho do julgamento do Acórdão nº 1.729/2015 – 1ª Câmara pelo Tribunal de Contas da União:

"O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol das competências que lhe foram legalmente atribuídas. No entanto, imputa-se responsabilidade ao pregoeiro, quando contribui com a prática de atos omissivos e comissivos, na condução de certame cujo edital contenha cláusulas sabidamente em desacordo com as leis de licitação públicas, porque compete ao pregoeiro, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior (art. 116, incisos IV, VI e XII e parágrafo único, da Lei 8.112/90)".

#### DO PEDIDO

Nesse sentido considerando os motivos a seguir expostos, considerando que a proposta da empresa VISAN está em desacordo com a legalidade e suprime direitos trabalhistas que são devidos ao trabalhador, acostamos ao presente recurso documento do Sindicato Categoria que explica com maestria a forma do cálculo que tem que ser realizada, pugnamos pela DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VISAN, do certame 00015/2019 por parte do pregoeiro e o devido retorno a fase de julgamento para a convocação das próximas licitantes.

Protesta provar o alegado pelos meios de prova admitidos em Direito em especial a documental superveniente.

Nestes termos, pede o justo e perfeito deferimento.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2019.

ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO

ADVOGADO OAB/DF 41.039

PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES

ADVOGADA OAB/DF 23.623

NATHAN ALMEIDA ANDRADE

DIRETOR

